



Recurso Inominado Nº 0002707-37.2017.8.14.0144

Recorrente : BANCO BMG

Recorrido : MARIVALDA DA COSTA MONTEIRO

Origem : VARA ÚNICA DO TERMO DE QUATIPURU

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR QUE NÃO REALIZOU O CONTRATO QUESTIONADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada.

2. Alega a parte autora, analfabeta, a existência de descontos indevidos em sua conta referente a contratos de empréstimos nº 549316246, no valor de R\$ 977,20 (novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), dividido 60 parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais); nº 261017553 no valor de R\$ 1.967,33 (mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), dividido em 72 parcelas de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta e seis centavos); nº 265043565, no valor de R\$ 2.673,00 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais), dividido em 54 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nº 279400287 no valor de R\$ 203,03 (duzentos e três reais e três centavos), dividido em 12 parcelas de R\$ 17,09 (dezessete reais e nove centavos); nº 270605726 no valor de R\$ 1.745,29 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), dividido em 36 parcelas de R\$ 48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); nº 272116741, no valor de R\$ 2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito reais), dividido em 44 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nº 8008556, no valor de 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), dividido em 60 parcelas de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos). Todos supostamente realizados com o Banco requerido. Dessa forma, requer a concessão da tutela antecipada para a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais); a declaração de inexistência dos contratos; o recebimento de quarenta salários mínimos a título de danos morais, além da inversão do ônus da prova.

3. O juízo de origem julgou procedente o pedido para: a) declarar inexistentes os contratos nº 261017553, 265043565, 27940087, 270605726, 272116741 e 8008556 (5259082981850119); b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais a título de danos morais. Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária em relação à repetição será devida a partir do fato. A correção monetária, em relação ao dano moral, é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ).

4. Contudo, o requerido se insurgiu em desfavor da sentença e pede a reforma integral da mesma. Para tanto, alega a verdadeira realidade dos fatos, a inexistência de danos morais com a necessidade de minoração do quantum indenizatório.

5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença in totum e, por fim ainda requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente nos termos do art. 42 do CDC.



6. Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.
7. Primeiramente, o pedido presente nas contrarrazões para a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é prejudicado devido a natureza jurídica das contrarrazões ser apenas de manifestação do contraditório em face do recurso inominado interposto pelo requerido. Passo à análise do recurso.
8. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações de que os contratos de empréstimos são legítimos e, isto é, não juntou aos autos sequer documentos dos contratos nº 261017553, 265043565, 279400287, 270605726 e 272116741. Em que pese, ter juntado a TED no valor de R\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um reais) e de faturas do cartão com os descontos de encargos, não há registro de uso do cartão nem o contrato de adesão do cartão de crédito consignado. Além disso, o contrato juntado na fase de recurso não pode ser objeto de análise, devido não se tratar fato novo. Portanto, o requerido não trouxe aos autos prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado pelo requerente, não restando comprovada a relação jurídica que suscitou os descontos indevidos em seu benefício.
9. Registre-se, ainda, que as instituições financeiras respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.
10. Nesse contexto, é devida a indenização por danos morais posto que houve descontos na conta parte autora sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.
11. Ademais, a respeito do valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade compensatória, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor estabelecido na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, está adequado a situação fática exposta, assim como, com os princípios supracitados.
12. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

